



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2015, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1061490-12.2014.8.26.0100 - Recuperação Judicial**
 Requerente: **Centroprojekt do Brasil S/A**
 Requerido: **Centroprojekt do Brasil S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

1- Trata-se de requerimento de recuperação judicial da Centroprojekt do Brasil S.A. , cujo plano de recuperação foi aprovado em assembleia-geral de credores, em três classes, pelas maiorias legais (fls. 726/733.

2 - A devedora apresentou certidões negativas de dívidas ativas da União e do FGTS.

Por outro lado, o STJ já havia decidido que não se podem exigir certidões negativas enquanto inexistente lei autorizando o parcelamento.

Embora a Lei 10.043/2014, em seu art.10-A, tenha instituído o parcelamento, este processo de recuperação é anterior à entrada em vigor da nova lei.

A lei posterior não pode atingir as recuperandas, sob pena de violação à sua segurança jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Portanto, dispensáveis as certidões negativas tributárias federais, estaduais e municipais.

3 - Não prosperam as manifestações contrárias de alguns credores quanto ao deságio, prazo para pagamento, correção monetária pela TR e taxa de juros, aspectos do plano que certamente foram ponderados pelos credores, que preferiram a solução proposta ao maior sacrifício que poderiam suportar em caso de falência.

Ademais, o plano modificado contempla pagamento sem deságio.

As ressalvas estão de acordo com a lei, que não exonera devedores solidários, fiadores, avalistas e coobrigados.

4 - Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a recuperação judicial, para os devidos fins de direito.

Aguarde-se o cumprimento, no prazo de dois anos, na forma da lei.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2015.

Paulo Furtado de Oliveira Filho
Juiz de Direito